

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CEAGESP, RESPONSÁVEL PELO  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ELETRÔNICO Nº 91005/2025 (PROCESSO  
Nº 001/2025).**

**3A FOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.737.124/0001-67, com sede na Av. Dr. Gastão Vidigal, nº 1946, PAVLH EDSED II LOJA 14B 15<sup>a</sup>, B. Vila Leopoldina, São Paulo/SP por intermédio de seu Representante Legal que esta subscreve, com fulcro no que dispõe o subitem 11 **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ELETRÔNICO Nº 91005/2025 (PROCESSO Nº 001/2025)**, apresentar suas RAZÕES RECURSAIS, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

**- DOS FATOS -**

A CEAGESP passou a realizar, desde 2022, licitações das áreas vazias e das áreas cedidas em Autorização de Uso – AU. O modelo adotado foi o PREGÃO ELETRÔNICO, com modo de DISPUTA ABERTO e condições básicas de habilitação.

A disputa é realizada pelo valor mensal do m<sup>2</sup> da área cedida, e vem resultando em uma elevação considerável de receita para a Companhia, pois na grande maioria dos certames obtém-se resultados que chegam a 100% (cem por cento) do lance inicial. Em alguns casos chega a mais de 300% (trezentos por cento). Tais resultados somente foram alcançados pelo fato da disputa ser aberta.

Dentre as áreas que estavam em A.U. existe a do EDSED VII, que é um espaço com 410m<sup>2</sup><sup>1</sup> e excelente localização interna. Atualmente está cedido (A.U.) para a empresa OTMA SOLUÇÃO EM ALIMENTAÇÃO LTDA, que desde

---

<sup>1</sup> Para o Entreponto de São Paulo – ETSP, trata-se de uma área considerável grande/extensa.

meados de 2025 paga valores mensais elevados (próximo a R\$ 30.000,00 – trinta mil reais), sem utilizar o espaço, pois este permanece sem qualquer destinação ou investimento.

Porém, em 22 de setembro de 2025, foi publicado Edital de licitação da respectiva área, no mesmo momento em que outras licitações de cessão de áreas ocorriam e novas eram deflagradas. A data prevista para início da sessão virtual para cessão da área do Edsed VII era 04 de novembro de 2025.

Ainda sem motivo aparente, no dia 04/11/2025 a sessão foi suspensa pois, teoricamente, teria ocorrido uma instabilidade no sistema. Ao menos esse foi o esclarecimento prestado no *site* da estatal:

(...)

Informamos que, por conta de instabilidades no Sistema Licitações-e, a abertura das propostas e evolução do certame para a fase de lances não pode ser realizada.

Assim, a data de abertura fica reagendada para o dia 06/11/2025 – quinta feira – às 09:30hs, no site <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp>.

(...).

O que posteriormente a Recorrente teve a comprovação de que tal fato não ocorreu (instabilidade no sistema).

Entretanto, em 06/11/2025 efetivamente se iniciou a sessão do respectivo certame, consagrando-se classificada a proposta exatamente da empresa OTMA SOLUÇÃO EM ALIMENTAÇÃO LTDA. Porém, nesse momento a Recorrente deparou-se com a informação de que a licitação possuía como modo de disputa, diferentemente de todas as demais licitações de cessão de área realizada pela Ceagesp desde 2022, fechado.

A Recorrente está ciente de que ninguém pode alegar desconhecimento, porém ela é (i) totalmente leiga em licitações, (ii) iniciou suas atividades na Ceagesp participando de licitação com disputa Aberta, e (iii) possui ciência de que todas as licitações de cessão de espaços foram realizadas, até este Pregão, com disputa Aberta.

Isto, pois após estes certames o mercado se conversa informando os vencedores, as empresas que perderam e principalmente a elevação do preço do m<sup>2</sup>, que em muitos casos chega a "assustar" considerando tamanho incremento de caixa para a Ceagesp.

Estranhando essa modificação repentina no costume criado pela Ceagesp para a cessão de áreas, assim como de forma exclusiva para o presente caso, consultou o SINCAESP – Sindicato patronal que representa os atacadistas, que também estranhou o fato, levando-o a Oficiar a Ceagesp de tanto. Ofício que até a presente data não foi respondido.

Importante também registrar que desde esse momento a Recorrente tentou se manifestar via *chat*, porém, ao contrário do que dispõe o manual do Banco do Brasil (responsável pelo sistema utilizado para a licitação), a equipe de licitação proibiu qualquer manifestação via mensagem no *chat*. Vejamos o que orienta o manual, com os destaques da Recorrente:

"Pela opção enviar mensagem é possível enviar mensagem para o lote e verificar se o pregoeiro solicitou contraproposta do arrematante.

**Para enviar questionamentos ou indagações a todos os participantes do evento, o fornecedor aciona enviar mensagens e registra mensagem em texto com até 250 caracteres.**

O campo Histórico de Mensagens registra as mensagens encaminhadas pelos participantes e será apresentado abaixo da relação de botões."

(chrome-

extension://efaidnbmnnibpcapcglclefindmkaj/https://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/CartilhaFornecedor.pdf).

Feitas essas considerações, que mais adiante serão detalhadas, ficou registrado que a empresa então declarada vencedora da fase de lance único (disputa fechada) apresentou uma proposta cujo valor não chega a 10% (dez por cento) do valor inicial, que encaminhou toda documentação de habilitação para a equipe de licitação (conferida) e que o certame seria suspenso com a retomada em 12/11/2025. Vejamos as afirmativas postas no *chat*:

06/11/2025 às 10:45:15 Senhor licitante, não verificamos sua contraproposta, entretanto, como de lá o melhor valor de oferta, em nome do princípio da vantajosidade, solicitamos encaminhar para o e-mail [sellk@ceagesp.gov.br](mailto:sellk@ceagesp.gov.br) a proposta ajustada atualizada, adequada ao seu melhor valor, bem como toda documentação de habilitação da empresa.

06/11/2025 às 10:45:38 Será aberto o prazo para encaminhamentos dos referidos documentos até 13hs de hoje □ 06/11/205.

06/11/2025 às 13:05:00 Senhores licitantes, informamos que recebemos os documentos do licitante OTMA SOLUCAO EM ALIMENTACAO LTDA dentro do prazo estabelecido. Os mesmos serão analisados.

06/11/2025 as 14:45:09 Neste momento suspenderemos a sessão para análise dos documentos encaminhados, e retornaremos dia 12/11/2025 - quarta feira, às 14:30hs para continuidade.

Nenhum aviso sobre o agendamento em 12/11/2025 foi publicado no site da estatal como realizado anteriormente quando passou de 04/11 para 12/11. Não constou o cumprimento do item 9.3.1. do Edital, a seguir transscrito:

**9.3.1.** Análise e julgamento dos documentos de habilitação será realizada de acordo com a certificação do atendimento de entrega da documentação solicitada no item 9.2. do edital;

Em 12/11/2025 realizou-se nova sessão, igualmente sem qualquer possibilidade de manifestação pelo *chat*, sendo apenas informado que a proposta da empresa foi consagrada vencedora e que, mesmo tratando-se de documentação extremamente básica, a equipe não analisou a documentação de habilitação da empresa encaminhada em 06/11/2025 e iniciaria este ato na data

da sessão, agendando nova data para tratar da habilitação, no caso dia 18/11/2025. Vejamos:

12/11/2025 às 14:32:32 Suspenderemos esta sessão para a análise da documentação de habilitação da empresa. Voltaremos no próximo dia 18/11/2025 dia terça-feira, às 14:30hs, para a continuidade dos procedimentos.

12/11/2025 às 14:31:44 Passaremos, então, à análise da documentação habilitatória da empresa

12/11/2025 às 14:31:28 Informamos que a proposta comercial apresentada pelo licitante ÓTMA SOLUÇÃO EM ALIMENTAÇÃO LTDA foi submetida à avaliação da área técnica demandada (DEPEC) e está, feita a apuração necessária, aprovou a proposta.

12/11/2025 às 14:30:47 Senhores licitantes, boa tarde. Estamos retomando a sessão referente ao Procedimento Licitatório 91005/2025

Novamente, o agendamento não foi registrado no *site* da Companhia, como ocorreu anteriormente.

E, em 18/11/2025, realizou-se mais uma tentativa de sessão, desta vez suspensa novamente, porém sem absolutamente qualquer motivo, simplesmente reagendando para o dia 26/11/2025, nada tratando da documentação de habilitação, que repita-se, é básica, comum e do cotidiano da equipe de licitação (CND's, atestado básico e balanço). Vejamos:

18/11/2025 às 16:02:40 Senhores licitantes, boa tarde. Informamos que não foi possível a continuidade dos trabalhos relacionados a este procedimento licitatório eletrônico na sessão pública prevista para hoje (18/11/2025). Por isso, ela será reagendada para o dia 26/11/2025, às 14:30hs. Espero a compreensão de todos.

Ou seja, a análise dos documentos básicos sequer foi realizada (?), o que não levaria 30 minutos para os profissionais que operam certames. Até menos, pois não passam de datas de CND, conferência na web e índices econômicos de balanço.

E, em 26/11/2025, ao arrepio das regras de transparência e de habilitação, foi definido que a empresa cuja proposta foi aceita e, teoricamente, teria encaminhado documentação de habilitação em 06/11/2025, poderia complementar a documentação de habilitação e que tudo ainda seria analisado. Vejamos:

26/11/2025 às 15:25:18 Senhores licitantes, suspenderemos esta sessão e retornaremos no próximo dia 01/12/2025, às 14:30hs. Boa tarde a todos.  
26/11/2025 às 15:08:32 Senhores licitantes, quaisquer manifestações poderão ser encaminhadas através do endereço eletrônico "selic@ceagesp.gov.br".  
26/11/2025 às 14:50:23 A documentação deverá ser enviada para o endereço Av. Dr. Gastão Vidigal 1946 EDSEO III - Portão 4 - Vila Leopoldina - CEP 05316-900 São Paulo - São Paulo aos cuidados do Setor de Licitação (SELIC). Identificar no envelope o número do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 91005/2025.  
26/11/2025 às 14:49:30 Para a empresa classificada neste Procedimento Licitatório Eletrônico de nº 91005/2025. Como condição complementar de avaliação de habilitação, será necessário, no prazo de 2 dias úteis, via sedex ou entrega pessoalmente, o envio de sua proposta comercial e de toda sua documentação de habilitação em formato original ou em cópias autenticadas.  
26/11/2025 às 14:34:41 Senhores licitantes, boa tarde. Daremos continuidade ao procedimento licitatório eletrônico nº 91005/2025. Por favor, aguardem.

**Ora, não foi encaminhada por e-mail dia 06/11/2025, conforme afirmado e registrado pela própria Pregoeira? Qual documento foi complementado? Por qual razão levou-se 20 dias para essa decisão? Algum documento, como uma CND, datado posteriormente a 06/11/2025 foi entregue, recebido e aprovado? Como foi feita a comunicação entre Pregoeiro e a empresa? Por telefone? Por e-mail?**

**Nada consta no site da empresa e no Processo Administrativo.**

Neste ínterim, temendo alguma improbidade que a prejudicaria, a empresa contratou *expert* para assessorá-la nessa continuidade, momento em que, de imediato, solicitou cópia integral de todo o procedimento administrativo referente ao Certame em debate, especialmente para verificar o motivo e a motivação do modo de disputa ser fechado e a documentação de habilitação da empresa OTMA SOLUÇÃO EM ALIMENTAÇÃO LTDA.

Inicialmente, foi utilizado a via do e-mail, porém como a estatal recusa-se a dar “ok” no “aviso de recebimento”, foi feito o protocolo do pedido.

Ocorre que, ao se deparar com cópia do procedimento em 28/11/2025, verificou-se que não consta (i) motivo ou motivação da disputa ter sido fechada; (ii) o envio (o e-mail) da documentação de habilitação da empresa e (iii) a documentação de habilitação em si.

O último andamento que a Recorrente teve ciência, datado de 12/11/2025, trata-se de um pedido da equipe de licitação requerendo a juntada das seguintes informações do processo:

**ÁREA DESTINATÁRIA: SELIC – Seção de Licitações**

**TÍTULO DO PROCESSO: Atribuição de Áreas - Concessão Remunerada de Uso, Precedida de Obras, da Área do Edifício EDSED VII.**

**DATA: 12/11/2025**

---

À  
SEAPL,  
Sr. Chefe,

Preliminarmente, solicitamos a autuação no Processo nº 001/2025, referente ao Procedimento Licitatório Eletrônico nº 91005/2025, dos documentos abaixo relacionados, na ordem em que se encontram:

1. Mensagem eletrônica de Letícia Assis – 1 folha;
2. Esclarecimento 1 – 1 folha;
3. Página do Portal CEAGESP, de 29/10/2025 – 1 folha;
4. E-mail de Nathália/SELIC, de 29/09/2025 – 1 folha;
5. Página BB Licitações – e – 1 folha;
6. Mensagem eletrônica de Patricia/SELIC – 2 folhas;
7. Aviso 1 – 1 folha;
8. Página do Portal CEAGESP, de 04/11/2025 – 1 folha;
9. E-mail de Nathália/SELIC, de 04/11/2025 – 1 folha;
10. Aviso 2 – 1 folha;
11. Página do Portal CEAGESP, de 06/11/2025 – 1 folha;
12. E-mail de Nathália/SELIC, de 06/11/2025 – 1 folha;
13. Páginas Licitações – e – 2 folhas;
14. A Presente Solicitação – 1 folha.

Após, por favor, devolver o processo para a SELIC.

Atenciosamente,

CEAGESP  
SELIC - Seção de Licitações  
Recebido 12/11/2025

Ou seja, nada consta em relação a “e-mail” e a “documentação de habilitação”, que teoricamente foram encaminhados em 06/11/2025. Não existe a certificação conforme item 9.3.1 do edital.

E, em 01/12/2025, a empresa OTIMA SOLUÇÃO EM ALIMENTAÇÃO LTDA foi declarada vencedora, manifestando-se a Recorrente da intenção de recorrer, fase em que se encontra o presente Certame.

#### **- DO MÉRITO -**

#### **A) DO COSTUME, PREJUÍZO E AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA DISPUTA FECHADA**

A Ceagesp realizou diversas licitações de cessão de áreas na modalidade eletrônica desde 2022, todas com disputa aberta. As empresas que participam dessas licitações são atacadistas de Frutas, Legumes, Verduras, Flores, Pescado ou atividades atípicas relacionadas diretamente com este nicho de mercado.

Sendo assim, criou-se o costume das licitações de áreas na Ceagesp serem realizadas dessa forma. Ora, são quatro anos licitando diversas áreas, com treinamentos da própria Ceagesp sobre como operar o sistema para disputar lance-a-lance (realizados em 2022), com todo o mercado impulsionando as informações de cada licitação de cada área.

Não distante, uma licitação que o valor poderia chegar a 100% do lance inicial, pois trata-se de uma área com ótima localização e dimensão, a estatal não alcançou 10% (dez por cento).

Assim, como costume é uma fonte de direito, pode-se justificar que a Recorrente foi induzida a erro. Inclusive, ela ingressou no Entreposto de São Paulo – ETSP participando exatamente de uma licitação de área com disputa aberta. (PE 016/2022). Para ela, leiga em licitações, repetia-se o procedimento.

Não distante, como se percebe dos editais juntados nessa oportunidade (exemplos por ano, 2022 à 2025), cujas disputas são “abertas”, percebe-se que os termos são praticamente idênticos, diferenciando-se no preâmbulo e no subitem 9.2.2. do Edital. Para leigos, praticamente imperceptível, até mesmo pelo que dispõe os subitens 5.2 e 5.15.3, a seguir transcritos e destacados:

**5.2.** As pessoas jurídicas ou firmas individuais deverão credenciar representantes, mediante a apresentação de procuração por instrumento público ou particular, com firma reconhecida, atribuindo

poderes para formular lances de preços e praticar todos os demais atos e operações no aplicativo “licitacoes-e”.

**5.15.3. O LICITANTE** será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

Ora, a Recorrente tinha a absoluta certeza que haveria uma disputa franca e direta, com elevação de preços beneficiando os cofres da Companhia, o que não ocorreu.

Em nossa doutrina, aplicada ao Direito Administrativo, temos as lições de Professora Maria Sylvia Zanella DI Pietro, a seguir transcritas de sua obra Tratado de Direito Administrativo - Teoria Geral e Princípios do Direito Administrativo, com destaque da Recorrente, que define o COSTUME como fonte de direito administrativo:

"As fontes de conhecimento, previstas na Constituição [italiana] seriam: a) as leis (leis formais), emanadas dos órgãos legislativos do Estado ou da Região; b) as ordenanças, ditadas por autoridades administrativas, podendo revestir a forma de decretos legislativos, decretos-leis e regulamentos, segundo seu fundamento e valor jurídico; c) os costumes, como normas consuetudinárias, “que se formam espontaneamente por uma constante repetição, por parte de um grupo social, de um comportamento uniforme frente a situações de fato dadas, com a íntima convicção de que dito comportamento é juridicamente obrigatório (opinio iuris ac necessitatis)”. 5" (Pietro, 2019)

(...)

"Em outro ponto de sua obra, Gordillo 10 distingue as fontes formais das fontes materiais. As primeiras “seriam aquelas que diretamente passam a constituir o direito aplicável, e as segundas as que

promovem ou originam em sentido social-político às primeiras". As **fontes formais**, para o autor, são os tratados, 11 a Constituição, as leis, os regulamentos; e as fontes materiais são a jurisprudência, a doutrina e o costume." (Pietro, 2019).<sup>2</sup>

Em casos análogos, nossos Tribunais utilizam o costume como fonte de direito. Vejamos:

"Ação declaratória de inexistência de débitos – Sentença de procedência, sob o fundamento de que não haveria prova documental da contratação que permitisse a cobrança pela ré – Recurso em que a ré alega cerceamento de defesa – Preliminar acolhida – Forma escrita que não é essencial ao negócio entre as partes – **Usos e costumes comerciais que devem ser considerados na interpretação do negócio jurídico** nos termos do art. 113, § 1º, II do Código Civil – Havendo pedido expresso de produção de prova oral e sendo esta prova essencial para demonstrar os costumes comerciais entre as partes e a existência da contratação discutida nos autos, o julgamento antecipado se mostra precipitado, já que partiu de premissa incorreta de que a prova oral seria inútil – Recurso provido para anular a sentença e determinar a realização de audiência de instrução e julgamento." (TJ-SP - Apelação Cível: 10173389120238260477 Praia Grande, Relator.: Tania Ahualli, Data de Julgamento: 16/09/2024, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2024).

Vejamos que as licitações de áreas na Ceagesp praticamente se iniciaram em 2022, sendo algo muito novo. E, desde então, a disputa sempre foi aberta. E diga-se, a disputa ocorre entre produtores rurais, muitas vezes leigos

---

<sup>2</sup> PIETRO, Maria. Capítulo 6. Fontes do Direito Administrativo In: PIETRO, Maria. Tratado de Direito Administrativo - Teoria Geral e Princípios do Direito Administrativo. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/tratado-de-direito-administrativo-teoria-geral-e-principios-do-direito-administrativo/1290405566>. Acesso em: 3 de Dezembro de 2025.

até mesmo em língua portuguesa, não podendo exigir-lhes a compreensão entre disputa aberta e disputa fechada.

Não distante, compulsando todas as manifestações do Processo Administrativo que deu suporte à presente licitação, a única informação que possui, reiterada em todas as minutas do Termo de Referência é a seguinte:

#### **7. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO**

**7.1.** A MAIOR OFERTA (LANCE), a ser oferecida pelo licitante na proposta comercial por item, excluindo o rateio de despesas;

**7.2.** Os licitantes que ofertarem valores menores que os constantes para o "LANCE" do valor mínimo no item serão desclassificados;

**7.3.** Será considerado vencedor o licitante que ofertar o maior valor de "LANCE";

**7.4.** Os valores mínimos do Contrato Concessão Remunerada de Uso – CCRU definitivo serão fixos e reajustados de acordo com as regras constantes do edital.

**Não existe qualquer debate, manifestação, motivo ou motivação acerca de alterar a sistemática de disputa de “aberta” para “fechada”.**

O que seria obrigatório, uma vez que, citando como exemplo o presente caso, essa mudança ocasionou em um resultado ínfimo para a própria estatal, pois alcançou apenas e tão somente 10% (dez por cento) de vantajosidade, enquanto nas disputas “abertas” os resultados são consideravelmente maiores.

Algo coibido pelo disposto na Lei nº 9.784/99, em especial nos Artigos 2º, Parágrafo Único, Inciso VII; Artigo 26, §º1º Inciso VI e Artigo 50, a seguir transcritos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

**VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;**

(...).

**Art. 26.** O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

**§ 1º** A intimação deverá conter:

(...)

**VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.**

**Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:**

**I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;**

## **B) DO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA**

Analisando os fatos, não há como fugir da afirmativa de que algo aconteceu com a documentação de habilitação da empresa declarada vencedora, até agora desconhecida.

Não se tem conhecimento do e-mail de encaminhamento que, em 06/11/2025, a Pregoeira afirmou ter recebido, assim como dos documentos apresentados pela OTMA SOLUÇÃO EM ALIMENTAÇÃO LTDA, que a Pregoeira afirma ter conferido e aceito, razão pela qual passou a análise na respectiva data.

Isto é fundamental, pois a partir de 06/11/2025 nenhum outro documento poderia ter sido recebido, até porque a empresa OTMA SOLUÇÃO EM ALIMENTAÇÃO LTDA não é microempresa ou empresa de pequeno porte.

*Quiçá* poderia ser realizada eventual diligência para esclarecimento sobre os documentos recebidos, mas nenhum documento novo poderia ter sido juntado posteriormente. Ou seja, somente para complementar informações já prestadas ou atualizar documento apresentado, como data, erro formal etc.

E é nesse exato sentido que os Tribunais de Justiça seguem, não podendo confundir “sanar a formalidade de informações prestadas” com “apresentação de documento a posteriori”. Vejamos:

**“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO.** Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido”. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator.: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)

Mesmo se possuísse, estaria impedida de apresenta-lo, pois não poderia, na menor hipótese, uma diligencia visando trazer documento que obrigatoriamente já deveria ter sido apresentado. E não apenas é este o entendimento do Poder Judiciário, como também dos Tribunais de Contas:

**[...] É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão**

**posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso).

(...)

c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados.

**Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue,** por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro. [TCU - Acórdão 18/2004 – Plenário (Relatório)]; (grifo nosso).

Há não se olvidar que a diligência facultada pelo artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93 destina-se à elucidação e ao complemento da instrução do processo de licitação, com a precípua finalidade de proporcionar à Administração segurança sobre as informações retratadas nos documentos de habilitação ou sobre os dados da proposta, e **não a remediar providência a cargo do licitante**(12). [TC-000393/989/12 (tce-sp)].

Assim, a aceitação de documento novo não juntado e que não complementa informações já prestada extrapola os limites discricionários da condução do certame, pois a liberdade administrativa encontra limites na vinculação ao instrumento convocatório e no julgamento objetivo. Vejamos:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O indeferimento da liminar fica mantido.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013)(TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013)."

**"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.** O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)."

Sequer houve alguma circunstância excepcional, pois não anunciada e não cumpridas as etapas descritas nos subitens 9.5 do ato convocatório. Vejamos:

#### **“9.5. Do Encerramento da Sessão**

**9.5.1.** Da sessão, lavrar-se-á a ata circunstaciada, na qual serão registrados todos os atos do procedimento e as ocorrências relevantes e ao final, será assinada pelo(a) Presidente da Comissão Julgadora e pelos representantes dos licitantes.

**9.5.2.** Caso, excepcionalmente, seja suspensa ou encerrada a sessão antes de cumpridas todas as fases preestabelecidas, os envelopes, devidamente rubricados pelo(a) Presidente da Comissão Julgadora e pelos representantes dos licitantes, ficarão sob a guarda da Comissão, em invólucros devidamente lacrados, sendo que na nova sessão previamente marcada para prosseguimento dos trabalhos o Presidente da Comissão exibirá aos licitantes a abertura dos referidos invólucros.”

Inclusive, ao impedir mensagens via chat pelos licitantes, entregar cópia do processo administrativo com os documentos e informações do certame ocorridos até a data do dia 12/11/2025 sem qualquer ata da sessão, e-mail de envio de documentação, é cercear o direito constitucional a defesa e ao amplo contraditório da Recorrente.

Vejamos que questões básicas como manifestar intenção de recurso, que ao arrepio da legislação a Ceagesp insiste que seja motivada, pelo *chat*, previsto no subitem 6.9 do Edital, não foi possível.

Qualquer manifestação somente por e-mail. Inclusive, todas as mensagens foram encaminhadas solicitando a “confirmação de leitura”, mas a Comissão recusou-se a tanto.

**“6.9.** Em ocorrendo a aceitabilidade dos preços apresentados pelo LICITANTE detentor da melhor oferta e a apuração do atendimento das condições habilitatórias pelo Presidente da Comissão, esse declarará vencedor do item / lote / certame, ocasião em que o “chat

de mensagens" restará aberto para a manifestação da interposição de Recurso.

**6.10.** A manifestação da intenção de interpor Recurso deverá ser feita durante o prazo de **24 (vinte e quatro) horas** em que o "chat de mensagens" estará aberto para o envio de mensagens, com registro em ata da síntese das suas razões."

**- DOS PEDIDOS -**

Desta forma, diante do acima exposto, é a presente o suficiente para a Recorrente requerer:

1. O recebimento da presente Denúncia, e a regular apreciação;
2. A anulação da declaração da empresa OTMA SOLUÇÃO EM ALIMENTAÇÃO LTDA, pois complementou a documentação de habilitação, ou mesmo por eventual não apresentação de documento ou apresentação de documento que a inabilitaria no dia 06/11/2025, ou, alternativamente, a anulação da presente licitação para que a disputa seja aberta, beneficiando os cofres da Ceagesp.

Termos em que,

Pede-se o deferimento.

São Paulo, 04 de dezembro de 2025.

